



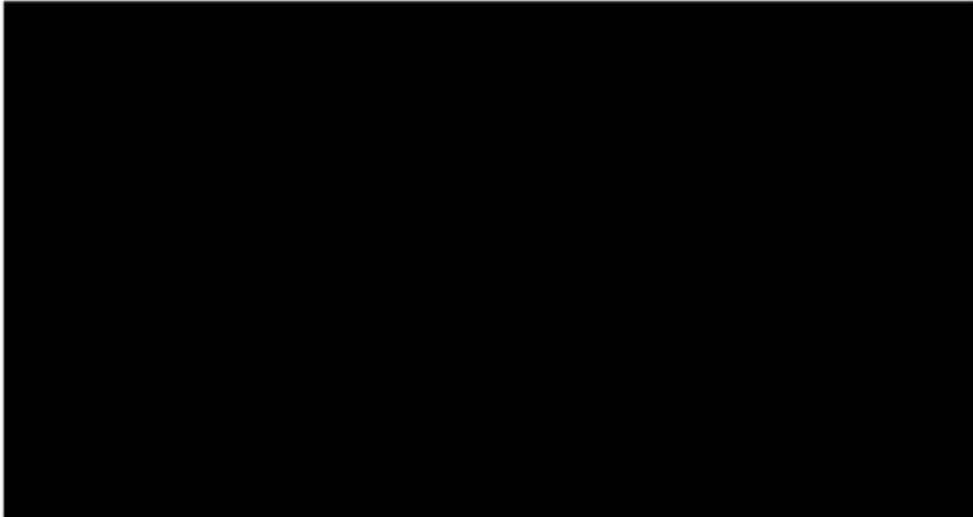
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - SEFIT
GRUPO MÓVEL REGIÃO 04
(MA, TO, RO, MT)**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DO MARANHÃO
PERÍODO: 16 A 27/05/99**

AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL NO ESTADO DO MARANHÃO:

1- DA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE:

1.1- AGENTES DA INSPEÇÃO



1.2 POLÍCIA FEDERAL:

02 (DOIS) AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL

1.3 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO



Ministério do Trabalho e Emprego

MARGUSA - MARANHÃO GUSA S/A
CGC: 10.255.321/0001-90
CNAE: 27.21-9
RODOVIA BR 135, KM 48,5 - BACABEIRA - MA
BACABEIRA - MA
TRABALHADORES ALCANÇADOS: 152

DA DENÚNCIA:

Fiscalização realizada em atendimento à solicitação da PRT/MA. Em outubro próximo passado a Fiscalização Móvel inspecionou a empresa em tela e constatou a situação precária a que os trabalhadores eram submetidos, ao retornarmos, no período de 03 a 09/12/98, apesar de notificada para sanar as gravíssimas irregularidades, verificamos que a empresa não adotou nenhuma providência. Esta é a terceira fiscalização realizada na MARGUSA e os trabalhadores continuam nas mesmas condições de trabalho constatadas nas primeiras inspeções.

DA FISCALIZAÇÃO:

Os trabalhadores foram encontrados trabalhando nas diversas baterias de forno inspecionadas nas mesmas condições precária em que foram encontrados nas fiscalizações anteriores, sem Equipamento de Proteção Individual - EPI, sujeitos, portanto a graves acidentes do trabalho, sem que haja no local de trabalho material necessário para prestação de primeiros socorros, alojados em barracos de palha/plástico, sem água potável, sem registro, e sem CTPS anotada.

O sistema de contratação dos trabalhadores continua irregular, as baterias de fornos são instaladas pela MARGUSA que constrói os fornos, contrata verbalmente "gatos" os quais recebem ordem da referida empresa para arregimentar trabalhadores com o fim de laborar nas carvoarias.

As baterias de fornos funcionam nas propriedades dos Srs. [REDACTED], proprietário da Fazenda Glória Agropecuária; [REDACTED], proprietária da Fazenda São Joaquim; [REDACTED], Fazenda Saco - Tuntum-Ma e [REDACTED], Fazenda Santa Maria, no município de Barra do Corda-Ma, a MARGUSA arrendou as propriedades com a finalidade de produzir carvão vegetal, entretanto, a Siderúrgica não apresentou tais contratos de arrendamento. A MARGUSA, segundo informação prestada pelos "gatos" solicitou ao IBAMA autorização para desenvolver a atividade de produção de carvão nas terras arrendadas, contudo, apesar de solicitarmos a MARGUSA não apresentou à fiscalização a referida autorização.

Ministério do Trabalho e Emprego

Em entrevista com os "gatos" e trabalhadores nas carvoarias, todos foram unânimes em reafirmar que trabalham para a MARGUSA e que a produção das carvoarias fiscalizadas é **exclusiva da MARGUSA**. Afirmaram novamente que o salário dos trabalhadores é pago pela MARGUSA através dos referidos "gatos".

Cumpra esclarecer que os "gatos" contratados pela MARGUSA não têm idoneidade econômico-financeira para arcar com o ônus da relação trabalhista, conforme ficou patenteado nas entrevistas.

Os trabalhadores e "gatos" informaram, ainda, que as motosserras utilizadas no trabalho são compradas pela MARGUSA e descontadas, posteriormente do salário dos empregados. Durante a inspeção foram interditadas e apreendidas 09 (nove) motosserras por se constituir situação de grave e iminente risco para os operadores, tendo em vista a falta de equipamentos de proteção, bem como, a não realização de treinamento pelos operadores. As referidas motosserras interditadas foram entregues ao IBAMA, em Santa Inês-MA.

A alimentação dos trabalhadores continua sendo fornecida pelos "gatos" sob o sistema de barracão. Quando os "gatos" estabelecem o valor do salário que, segundo eles é pago por produção, já descontam a alimentação. Como exemplo podemos citar o caso do forneiro, função existente nas carvoarias. Segundo o "gato" o forneiro enche e tira um forno por R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), entretanto, caso não haja fornecimento de alimentação esse valor passa a ser R\$ 9,00 (nove reais). Não constatamos nenhum caso onde o trabalhador receba o salário integral, porquanto, devido a distância do local de trabalho até o povoado mais próximo ser muito grande, eles são obrigados a se submeter aos preços extorsivos da alimentação fornecida no barracão.

Ressaltamos que, durante a fiscalização e exame de documentos na sede da MARGUSA não nos foi exibido o contrato de arrendamento entre a Siderúrgica e os proprietários das terras arrendadas, nem mesmo a autorização do IBAMA para a execução da atividade.

DAS IRREGULARIDADES:

- Os trabalhadores foram encontrados pela fiscalização móvel, laborando nas carvoarias em total desrespeito à legislação trabalhista, sem registro e sem CTPS anotada.
- Os trabalhadores têm sua jornada de trabalho desrespeitada, quer sejam os trabalhadores de regime ininterrupto ou os que trabalham em atividades insalubre.
- Os trabalhadores são prejudicados no pagamento de sua remuneração, tendo em vista que no cálculo do repouso remunerado, não estão incluídas as horas extras, tampouco o FGTS incidente sobre esta verba é recolhido.
- A empresa não fornece água potável, os trabalhadores consomem água armazenada em tanques descobertos, cheios de insetos, lodo, poeira, expostos, portanto a sérios riscos de contrair doenças.
- Os trabalhadores não usam Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pela empresa, a maioria, apesar do risco a que está exposto na atividade, trabalha sem a roupa adequada, de sandália, sem luvas, sem óculos e sem qualquer tipo de proteção individual.
- Os empregados que trabalham nas carvoarias são alojados em barracões cobertos de plástico/palha, sem piso, sem paredes, sem instalações sanitárias, em precárias condições de higiene.
- Os trabalhadores que operam motosserras estão expostos a graves acidentes, tendo em vista que as motosserras utilizadas não têm dispositivo de segurança, os referidos trabalhadores não foram treinados para a utilização segura da máquina, bem como, não lhes é fornecido qualquer equipamento de proteção individual.
- Nas carvoarias, local onde os trabalhadores desempenham as suas funções, apesar da distância da cidade, não há material necessários para a prestação de primeiros socorros nem recursos mínimos para atendimento de urgência.

Ministério do Trabalho e Emprego

- Nas frentes de trabalho de corte e coleta de madeira, não há abrigo de qualquer natureza que proteja os trabalhadores de intempéries.
- Os trabalhadores fazem suas refeições sentados no chão do barracão ou à céu aberto quando estão nas frentes de serviço.
- A empresa elaborou e implementou um PCMSO apenas para os trabalhadores da siderúrgica, não contemplando, assim, os trabalhadores das carvoarias, local onde existem grandes riscos de acidentes graves e de acometimento de doenças, principalmente as do trato respiratório.
- A empresa elaborou um PPRA apenas vinculado às ações da siderúrgica, não incluindo os trabalhadores das carvoarias. Note-se que nas carvoarias existem riscos de acidentes graves e com sérias conseqüências. Agindo dessa maneira, os trabalhadores ficam à mercê da sorte, até porque em caso de acidente eles não terão qualquer tipo de socorro inicial: NÃO EXISTE MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS NO LOCAL DE TRABALHO.
- O Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho está subdimensionado, em função da empresa considerar como seus empregados apenas os que trabalham na siderúrgica. Desta forma, não são realizados os exames médicos, quer seja na admissão, durante o exercício do trabalho e nem tampouco quando os trabalhadores são dispensados.
- Os trabalhadores fazem suas necessidades fisiológicas á céu aberto, no mato, deixando desta forma os seus dejetos à disposição de pequenos animais (porcos e galinhas) que depois serão consumidos pelos próprios trabalhadores.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

- "por não fornecer água potável aos trabalhadores nas frentes de trabalho". AI 003788407; ementa 124.150-8; art. 157, I, da CLT c/c item 24.7.1 da NR-24, da Port. SSST/MTb 3.214/78 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- "por não dotar todos os locais de trabalho de materiais necessário à prestação de primeiros socorros e de pessoas treinadas para esse fim". AI 003788421; ementa 107.045-2; art. 13, da Lei 5.889/73, c/c item 2.8.1 da NRR-02, da Port. n.º 3067/88 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- "por não fornecer os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos e atividades a todos os trabalhadores". AI 003788440; ementa 106.001-5; art. 166 da CLT, c/c subitem 6.2, alínea "a", da NR-06, Portaria MTb 3214/78 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- "por não dotar todos os locais de trabalho de instalações sanitárias". AI 003788423; ementa 124.020-0; art. 157, I da CLT, c/c subitem 24.1.16 da NR-24, da Port. MTb 3214/78 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- "por não elaborar e não implementar o PCMSO". AI 003788504; ementa 107.001-0; art. 157, I da CLT c/c 7.3.1."a" da NR-07 da Port. 24 de 29.12.94 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- "por não elaborar e não implementar o PPRA". AI 003788491; ementa 109.001-1; art. 157, I da CLT c/c 9.1.1 da NR-09 da Port. 25 de 29.12.94 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- "por não assegurar aos trabalhadores, condições suficientes de conforto para as refeições, em local que aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável". AI 003788482; ementa 124.084-6; art. 200, VII da CLT c/c 24.3.15.2 da NR-24 da Port. 13 de 17.09.93 e art. 7º, XXII da Const. Federal.

Ministério do Trabalho e Emprego

- "por não dotar de abrigo, ainda que rústico, capaz de proteger os trabalhadores contra as intempéries". AI 003788474; ementa 121.001-7; art. 157, I da CLT c/c 21.1 da NR-21 da Port. 3.214/78 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- "por não dimensionar o SESMT de acordo com a NR-04". AI 003788466; ementa 104.008-2; art. 162 da CLT § único c/c 4.2 da NR-04 da Port. 3.214/78.
- "por manter trabalhadores alojados em alojamentos de lona plástica e palha". AI 003788458; ementa 124.108-7; art. 157, I da CLT c/c 24.5.7 da NR-24 da Port. 3.214/78 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- "manter trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente". AI 003431177; ementa 000010-8; art. 41, "caput" da CLT.
- "manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes". AI 003679691; ementa 000351-4; art. 444, in fine, da CLT.
- "manter empregado em turno ininterrupto de revezamento cumprindo jornada acima de 6 (seis) horas diárias, sem acordo ou convenção coletiva". AI 003704874; ementa 000014-0; art. 58, in fine, da CLT.
- "por prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente". AI 003679705; ementa 000025-6; art. 60 da CLT.
- "deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração". AI 003704904; ementa 000979-2; art. 23, § 1º, IV, Lei 8.036/90.
- "prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de duas horas sem qualquer justificativa legal". AI 003704882; ementa 000018-3; art. 59, "caput" da CLT.
- "não efetuar o pagamento mensal dos salários, até o quinto dia útil subsequente ao vencido". AI 003704912; ementa 000363-8; art. 459 § 1º da CLT.

COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO

CGC: 10.431.245/0001-27

CNAE: 27.21-9

KM 213, ESTRADA DE FERRO CARAJÁS, POVOADO OLHO D'AGUA DOS
CARNEIROS

PINDARÉ MIRIM - MA

TRABALHADORES ALCANÇADOS:175

DA DENÚNCIA:

Fiscalização realizada em atendimento à solicitação da PRT/MA, 16ª Região. Em outubro próximo passado a Fiscalização Móvel inspecionou a empresa em tela, entretanto, não foi possível concluir a citada fiscalização, tendo em vista a impossibilidade de encontrar o proprietário da terra arrendada pela COSIMA, bem como, a impossibilidade de prorrogação da referida ação de fiscalização, conforme destacamos no relatório anterior. Esta é a terceira inspeção realizada na COSIMA e verificamos que os trabalhadores continuam submetidos às mesmas condições precárias da primeira fiscalização, nenhuma providência foi adotada pela Siderúrgica apesar de orientada e posteriormente autuada.

DA FISCALIZAÇÃO:

Foram inspecionadas baterias de fornos construídos pela COSIMA nas propriedades do Sr. [REDACTED], conhecido como "[REDACTED]", Sr. [REDACTED], [REDACTED], Fazendas Santana, Tremedal, Flores, Belém, Alegre e Gameleira todas no município de Tuntum - MA. O sistema adotado pela COSIMA é idêntico ao da MARGUSA, ou seja, as providências administrativas, econômicas e financeiras para o funcionamento das carvoarias são todas adotadas pela Siderúrgica que, arrenda a terra, constrói as vias de acesso, os fornos, contrata verbalmente "gatos", os quais recebem ordem da COSIMA para arregimentar trabalhadores com a finalidade de laborar nas carvoarias. Segundo o depoimento dos encarregados e empregados das carvoarias as ferramentas de trabalho são adquiridas pela COSIMA e descontadas dos salários dos trabalhadores.

Ministério do Trabalho e Emprego

As providências relativas ao funcionamento das carvoarias junto ao IBAMA são, também, de responsabilidade da COSIMA.

Ressaltamos, ainda, que todos os encarregados e empregados entrevistados foram unânimes em afirmar que o carvão produzido nas referidas fazendas é de propriedade exclusiva da COSIMA.

Cumprе esclarecer que, os encarregados ou administradores das carvoarias são, também, empregados da Siderúrgica, considerando a falta de idoneidade econômico-financeira para arcar com o ônus da relação trabalhista, bem como, a subordinação, a prestação de serviço não eventual e ainda a dependência existente entre eles e a COSIMA.

Cabe destacar que, durante a fiscalização anterior a COSIMA exibiu à fiscalização contrato escrito firmado com o proprietário das fazendas Gameleira e Alegre, Sr. [REDACTED], sendo que na **Cláusula Sétima do referido contrato está pactuado que o ônus trabalhista decorrente das atividades na fabricação do carvão vegetal é de inteira responsabilidade da COSIMA, (cópia anexa ao AI 003679616, art. 444, in fine, da CLT, anexado ao relatório anterior).**

Solicitamos nesta fiscalização, durante o exame de documentos na sede da COSIMA, a apresentação dos contratos de arrendamento e autorização do IBAMA para funcionamento das carvoarias, entretanto, o preposto da empresa que atendeu a fiscalização não apresentou a documentação solicitada.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

- **"por não fornecer água potável aos trabalhadores nas frentes de trabalho"**. AI 003788351; ementa 124.150-8; art. 157, I, da CLT c/c item 24.7.1 da NR-24, da Port. SSST/MTb 3.214/78 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- **"por não dotar todos os locais de trabalho de materiais necessário à prestação de primeiros socorros e de pessoas treinadas para esse fim"**. AI 003788342; ementa 107.045-2; art. 13, da Lei 5.889/73, c/c item 2.8.1 da NRR-02, da Port. n.º 3067/88 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- **"por não fornecer os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos e atividades a todos os trabalhadores"**. AI 003788318; ementa 106.001-5; art. 166 da CLT, c/c subitem 6.2, alínea "a", da NR-06, Portaria MTb 3214/78 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- **"por não dotar todos os locais de trabalho de serviços de privadas"**. AI 003788362; ementa 124.020-0; art. 157, I da CLT, c/c subitem 24.1.16 da NR-24, da Port. MTb 3214/78 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- **"por não elaborar e não implementar o PCMSO"**. AI 003788393; ementa 107.001-0; art. 157, I da CLT c/c 7.3.1."a" da NR-07 da Port. 24 de 29.12.94 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- **"por não assegurar aos trabalhadores, condições suficientes de conforto para as refeições, em local que aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável"**. AI 003788377; ementa 124.084-6; art. 200, VII da CLT c/c 24.3.15.2 da NR-24 da Port. 13 de 17.09.93 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- **"por não dotar de abrigo, ainda que rústico, capaz de proteger os trabalhadores contra as intempéries"**. AI 003788334; ementa 121.001-7; art. 157, I da CLT c/c 21.1 da NR-21 da Port. 3.214/78 e art. 7º, XXII da Const. Federal.

Ministério do Trabalho e Emprego

- "por não dimensionar o SESMT de acordo com a NR-04". AI 003788385; ementa 104.008-2; art. 162 da CLT § único c/c 4.2 da NR-04 da Port. 3.214/78.
- "por manter trabalhadores alojados em alojamentos de lona plástica e palha". AI 003788369; ementa 124.108-7; art. 157, I da CLT c/c 24.5.7 da NR-24 da Port. 3.214/78 e art. 7º, XXII da Const. Federal.
- "manter trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente". AI 003431151; ementa 000010-8; art. 41, "caput" da CLT.
- "manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes". AI 003679683; ementa 000351-4; art. 444, in fine, da CLT.
- "deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração". AI 003704866; ementa 000979-2; art. 23, § 1º, IV, Lei 8.036/90.
- "deixar de comunicar ao empregado com no mínimo trinta dias de antecedência o início do período do gozo de férias". AI 003431169; ementa 999999-0; art. 135, "caput" da CLT.
- "não efetuar o pagamento da remuneração de férias até dois dias antes do respectivo período de gozo". AI 003431142; ementa 000112-0; art. 145 da CLT.
- "não efetuar o pagamento mensal dos salários, até o quinto dia útil subsequente ao vencido". AI 003704840; ementa 000363-8; art. 459 § 1º da CLT.

